



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo nº 201800005003850, referente à impugnação proposta pela empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face ao Pregão Eletrônico nº 007/2018.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 05.897.975/0001-88), doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2018-SEGPLAN, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação, copa, jardinagem, piscina e encarregados, incluindo o fornecimento de materiais, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC's) nas quantidades necessárias ao desempenho desses serviços, pelo período de 12 (doze) meses, aos órgãos e unidades Administrativas da SEGPLAN-GO e nos VAPT VUPTS espalhados pelo Estado de Goiás totalizando 136 postos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2018-SEGPLAN estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão encaminhados por escrito, à Pregoeira, Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Oeste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl@segplan.go.gov.br.”

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 24/08/2018 (sexta-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 14/08/2018 (terça-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Sobre os pedidos de impugnação, prestamos as seguintes informações:

1) Acerca da comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, verifica-se que assiste razão à alegação da Impugnante .

Portanto, para fins de qualificação econômico-financeira, será solicitada a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

2) Da Certidão da Junta Comercial comprovando ser ME/EPP.

A exigência de Certidão da Junta Comercial comprovando ser ME/EPP, encontra-se expressa na alínea “a” do item 11.8.1 da seguinte forma:

“11.8.1 - A proposta comercial deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) se for o caso, prova de enquadramento com Microempresa ou Empresa de Pequeno porte. Será aceito para este fim certidão que ateste o enquadramento, expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional.”

3) Da ausência de previsão de comprovação de que a empresa já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Como órgão estadual, não estamos obrigados a seguir instruções normativas federais. Entretanto, o edital do Pregão Eletrônico 007/2018, se pautou nas recomendações da Instrução Normativa nº 05 em diversos aspectos. Quanto ao ponto em discussão, entendemos que o conjunto de exigências do edital são suficientes para qualificação da empresa a ser contratada. O edital foi aprovado pela Advocacia Setorial e a impugnante foi a única empresa a se manifestar sobre esse ponto. Vale salientar que nem mesmo a IN 05 em seu item 10.6, transcrito a seguir obriga a inclusão desta exigência nos editais de contratação de tais serviços e sim a coloca como uma possibilidade.

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.”

4) Da exigência comprovada de experiência por parte da licitante, a fim de evitar futuras interrupções nos contratos de prestação de serviços.

Essa exigência encontra-se atendida no edital conforme item 13.3.1 do edital que diz:

13.3.1. Apresentar para fins de qualificação técnica, um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados.

Pelo exposto, consideramos ser PROCEDENTE PARCIALMENTE o pedido de impugnação, apresentado pela empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**. Considerando o disposto no item 3.4 do Edital, será designada nova data para a realização do pregão, a qual estará publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás e no jornal O Hoje, e disponibilizado através dos “sites” www.comprasnet.go.gov.br e www.segplan.go.gov.br.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 15 dias do mês de agosto de 2018.


Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.975/0001-88, estabelecida à Rua João de Souza Clímaco, Qd.4, Lt.29, Parque Trindade II, CEP: 74.921-228, Aparecida de Goiânia-GO, neste ato representado por seu diretor o Sr. LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 487807 – DGPC e inscrito no CPF sob o nº 014.689.451-06, residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia-GO, e-mail: foccusadn@ibest.com.br, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e do Edital do Pregão Eletrônico Nº 07/2018, Processo nº 201800005003850, vem perante a elevada e respeitosa presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos de direito a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Havendo irregularidades no Edital de Licitação é facultado ao licitante, bem como a qualquer cidadão à apresentação de impugnação ao Edital.

No entanto, para que haja tempestividade no ato, a lei estabelece um prazo mínimo para a sua apresentação, de acordo com a modalidade a ser licitada. No caso em questão por se tratar de Pregão Eletrônico até 2 (dois) dias úteis antes da realização da sessão pública. Vejamos:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Decreto Nº 5.450/2005).

Aliás, assim também o item 11.1 do Edital de Licitação nº 03/2018:

11 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

11.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Desta feita, tendo-se que a presente sessão pública se realizará no dia **16/08/2018**, o término do prazo para a propositura da presente impugnação ocorrerá dia **14/08/2018**.

Portanto, tempestiva é a presente Impugnação.

II – DOS FATOS

Ao que concerne fora publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2018, Processo nº 201800005003850, tipo menor preço, pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, destinado à contratação de empresa especializada para **prestação de serviços terceirizados contínuos de limpeza, conservação, copa, jardinagem, higienização e portaria, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais de limpeza, utensílios duráveis e equipamentos, para unidades administrativas da SEGPLAN e nos VAPT VUPTS localizadas na capital e em cidades do interior do Estado.**

Ocorre, que em análise acentuada do referido Edital, constatou-se a vagues quanto a apresentação de documentos necessários para habilitação com o fito de ampliar a segurança da futura contratação.

Ao partir de uma análise pujante podemos enxergar uma repreensão aos princípios norteadores da licitação (igualdade/isonomia e legalidade).

Logo, visando a sua modificação passamos a apresentação das referidas razões.

III – DO DIREITO

A Impugnação de um edital de licitação ocorre quando os princípios norteadores da licitação são violados ou mesmo quando há contrariedades por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação, portanto, passíveis de correção.



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

Destarte, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, devem estar presentes todas as medidas necessárias para habilitação do concorrente em melhor condição da prestação dos serviços.

Todavia, a lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Partindo dessa primícia portanto deve se fazer presente o rol de documentações expressamente disposto na lei, em detrimento ao Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

Assim para habilitação os documentos exigidos, estarão relacionados a: **habilitação jurídica**: que tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para o caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas; **qualificação técnica**: aqui tem como o escopo a verificação da habilidade ou aptidão para execução; **qualificação econômico-financeira**: objetiva identificar a capacidade econômica do particular; **regularidade fiscal e trabalhista**: tem o condão de demonstrar que o interessado está devidamente inscrito nos cadastros públicos pertinentes e regular com suas obrigações; e por fim **cumprimento da proibição de trabalho noturno**.

Acontece que o edital não se atentou a necessidade de apresentação de alguns documentos como critérios de capacitação econômico-financeira.

Pois bem.

A lei de licitações possibilita à Administração a exigência de capital social ou patrimônio líquido, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Dentro dessa possibilidade de exigência, é previsto o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor estimado do contrato e/ou Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifou-se)

Sob este prisma, a utilização do valor estimado do contrato, como base de cálculo para exigência de capacidade econômica, além de razoável, quando conhecido o real valor do contrato a ser assinado, atende as exigências da norma e torna-se uma ferramenta que afasta possíveis interessados incapacitados, ampliando desta forma a segurança da futura contratação.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ART. 31, § 2º DA LEI 8.666/93. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE. ART. 30, II E § 1º DA LEI 8.666/93. COTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO E TOTAL. PREVISÃO NO EDITAL. REGULARIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É válida a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo por parte dos licitantes, a fim de aferir a sua capacidade econômica econômico-financeira, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, desde que observado limite de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, previsto no § 3º do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ. 2. Afigura-se regular, portanto, a inserção no edital de comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$(sessenta e três mil reais) para a contratação de serviços de vigilância armada em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Pregão 013/2003-DR. 3. Nos moldes do artigo 30, II e § 1º da Lei 8.666/93, é legal a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, a qual tem por finalidade comprovar a aptidão para o desempenho dos serviços licitados. 4. O edital prevê, corretamente, a cotação de preço unitário e total na elaboração da planilha de formação de custos (item 5.3, letras c e d) e a exigência de que a proposta econômica deve contar os custos e despesas indiretas (item 5.4). 5. Impede-se a participação de sociedades cooperativas em licitações que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, como tal a vigilância armada, eis que os cooperados são autônomos, sem vínculo empregatício com a entidade a que integram (CLT, art. 442). 6. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 15001044/01, homologado pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, no qual restou vedado a contratação de cooperativas de mão-de-obra para atividades que demandem a prestação de trabalho subordinado. 7. Agravo de instrumento da ECT parcialmente provido. (TRF-1 - AG: 38111 MA 2003.01.00.038111-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de

b



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

Julgamento: 22/06/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/07/2005 DJ p.32).

É, portanto, dever do administrador público prever no edital normas que adaptem as exigências licitatórias, estabelecidas para as modalidades tradicionais, ao pregão, com a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, a ser verificado em relação ao valor da proposta, ou seja, o valor real do contrato.

Não bastasse, ocorre que também no referido edital não foi previsto as empresas a apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial na qual comprovam a sua condição de ME/EPP ou equiparada, o que pode causar risco de fraude na licitação.

Portanto, deve-se buscar na licitação a redução do risco de fraude na condição de ME/EPP. Logo, com base na Lei nº 8.666/93, as empresas devem apresentar uma certidão da junta comercial, com o fito de comprovar a sua condição de ME/EPP.

No livro "COMO COMBATER A CORRUPÇÃO EM LICITAÇÕES - Detecção e Prevenção de Fraudes", há menção a esse tipo de esquema, em que a ME/EPP licitante atua apenas de fachada, sendo a grande ou a média empresa a verdadeira fornecedora. Deste modo, dentre os procedimentos que podem ajudar a detectar essa situação é a solicitação da apresentação da certidão da junta comercial comprovando ser ME/EPP. Vejamos:

Na maior parte dos casos, os fantasmas assumem a natureza de micro ou pequena empresa (ME ou EPP), gozando de prerrogativas de desempate e preferência nas licitações, conforme dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Ou seja, não bastasse a competitividade de fachada e a possibilidade de exclusão de licitantes idôneos, a constituição de microempresas fantasmas pode ainda levar à preferência de contratação destas em detrimento das demais.

Na prática, vencendo uma ME ou EPP fantasma, quem vai executar o contrato é uma "concorrente" derrotada no certame ou uma empresa que sequer participou, mas que detém a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos, etc.), muitas vezes, como o mesmo endereço e telefone e mesmo representante da empresa de fachada.

Na esteira desse entendimento, a responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento nas várias categorias legais compete exclusivamente às firmas licitantes, que deverão manter seus registros atualizados, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), do Decreto nº 6.204/2007 e da Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

Assim, vários julgados do TCU apontam que a participação em licitação reservada à ME e à EPP por companhia que não se enquadra nessa



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

categoria é fraude ao certame, resultando em declaração de inidoneidade (Acórdãos nºs 1028/2010, 2259/2011, 2606/2011, 2846/2010, 2928/2010, 3228/2010, 3217/2010, 3381/2010, 588/2011, 744/2011, 1137/2011 e 1439/2011, todos do Plenário).

Em ato contínuo, o edital também deixou de prever a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos de gerenciamento de mão de obra por anos concomitantes. Ocorre que, na prática, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico acarretam a inversão dos valores pretendidos e, por conseguinte prejudicam o alcance desta finalidade.

“*Ex nihilo nihil fit*” é uma expressão originada do Latim, que significa: “*nada surge do nada*” (frase atribuída ao filósofo grego Parmênides) e assim é a sistemática jurídica, ***nada surge do nada***, os fins justificam os meios.

A redação dada na IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

*§ 5º **Na contratação de serviços continuados**, a Administração Pública **poderá exigir** do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

*I - **comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos**; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo nosso).*

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, resultando em prejuízos à própria administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por mais tempo.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra.



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa **“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”**.

Portanto, não obstante, neste segmento a habilidade exigida recai sobre a gestão de pessoas, a maior causa de fracasso na execução nestes contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

Por isso se faz importante na licitação a exigência comprovada de experiência por parte da licitante, afim de evitar futuras interrupções nos contratos de prestação de serviços.

Ademais a experiência de três anos visa aferir a capacidade gerencial da empresa, necessário, portanto que a exigência esteja combinada ao que determina os §§ 7º, 8º e 9º da IN. A saber:

“§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)”

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)”

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo nosso).

Assim devem existir no pregão situações em que as exigências serão fundamentais para salvaguardar o interesse público e conseqüentemente a correta contratação.

Deste modo, em detrimento a Lei 8.666/93 e, por conseguinte salvaguardar a correta contratação se faz necessário a exigência de **Capital social ou patrimônio líquido, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante,**



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

previsto o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor estimado do contrato e/ou Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação; **Certidão da Junta Comercial comprovando ser ME/EPP**, afim de evitar riscos; **3 (três) anos de comprovação de gerenciamento de mão de obra por anos concomitantes**; **Atestados emitidos após o fim do contrato ou pelo menos 1 (um) ano de sua execução**; Declaração de contratos firmados e 10% entre a diferença da declaração de contratos firmados e a DRE.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para julgamento no prazo de 24 (vinte e quatro horas) nos termos do art. 18 do Decreto Nº 5.450/2005.

B) O deferimento da IMPUGNAÇÃO para que seja atendido as exigências de habilitação nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que contraria os princípios regulamentadores da Licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia (GO), 14 de agosto de 2018.


LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS